

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

APROVADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO	N482/2004
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR ISMAEL CARMELIO	
EMENTA: REQUER SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE INSS DOS VEREADORES	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO DATA DA ENTRADA 16/02/2004 DATA DA LEITURA: 17 / 02 / 2004 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ☐ ESPECIAL **COMISSÕES PERMANENTES** CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA FINANÇAS E ORÇAMENTOS PROP. ENCAMINHADA EMPROP. ENCAMINHADA EMRELATOR DESIGNADO EMRELATOR DESIGNADO EM PARECER VOTADO EM/ / PARECER VOTADO / EMPARECER VENCIDO / EMPARECER VENCIDO EMRELATOR DESIGNADO EMRELATOR DESIGNADO ЕМ RED. DO VENCIDO EMRED. DO VENCIDO EMPROP. DEVOLVIDA EMPROP. DEVOLVIDA / EM1 EMENDAS ENCAM. EMEMENDAS ENCAM. EMRELATOR DESIGNADO EM/ RELATOR DESIGNADO EM/ PARECER VOTADO S/E EM/ PARECER VOTADO S/E EMPARECER VENCIDO EMPARECER VENCIDO EM/ RELATOR DESIGNADO EM/ / RELATOR DESIGNADO EMRED. DO VENCIDO EMRED. DO VENCIDO EMPROP. DEVOLVIDA PROP. DEVOLVIDA EM/ EMRED. FINAL-ENCAM. EMRED. FINAL-DEVOL EM**EDUCAÇÃO E SAÚDE** AGRIC. E MEIO AMBIENTE PROP. ENCAMINHADA EMPROP. ENCAMINHADA EMRELATOR DESIGNADO EMRELATOR DESIGNADO EMPARECER VOTADO EMPARECER VOTADO EMPARECER VENCIDO / PARECER VENCIDO EMEMRELATOR DESIGNADO EMRELATOR DESIGNADO EMRED. DO VENCIDO EMRED. DO VENCIDO EMPROP. DEVOLVIDA EMPROP. DEVOLVIDA EM/ EMEMENDAS ENCAM. EMENDAS ENCAM. EM/ / RELATOR DESIGNADO EMRELATOR DESIGNADO EMPARECER VOTADO S/E EMPARECER VOTADO S/E EMPARECER VENCIDO EMPARECER VENCIDO EMRELATOR DESIGNADO EMRELATOR DESIGNADO EM/ / RED. DO VENCIDO EM<u>RED.</u> DO VENCIDO EMPROP. DEVOLVIDA PROP. DEVOLVIDA EMEMTRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 17/02/04
DISCUSSÃO: 1º EM 7 OZ / OY - 2º EM / DISC / SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE//A/REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE/A/REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM//
PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE/ A/ REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM 17/04/Q2 - 2º EM//VOT. / SUPLEM. EM//
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:/
PROP. RETIRADA EM:/ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: REJEITADO EM//
DATA DO AUTÓGRAFO: 26 /02 /04 ARQUIVADA EM / /



Oficio-Circular n.º 001/DARREP/07-401.

Vitória -ES, 17 de fevereiro de 2004.

AOS SENHORES PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS.

ASSUNTO: Recolhimento de contribuições previdenciárias sobre remuneração de exercentes de mandatos eletivos – decisão do STF.

Prezado Senhores:

- 1. Considerando as diversas consultas encaminhadas a essa Divisão, acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de exercentes de mandatos eletivos, em especial Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária dos agentes políticos, entendemos oportuno os esclarecimentos abaixo.
- 2. A declaração de inconstitucionalidade foi proferida pela via indireta, por meio do controle difuso de constitucionalidade, tendo como instrumento o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, "b" da Constituição da Republica, cujo efeito do respectivo Acórdão se dá, somente, entre as partes litigantes nos autos do processo julgado, ficando na dependência do Senado Federal, na forma do art. 52, X, "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", para que a aplicação da referida lei deixe de ser obrigatória a todos.
- 3. Assim, permanece em vigor o art. 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, face aos princípios previstos no art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e ao princípio da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público, sendo devidas as contribuições previdenciárias, a cargo dos respectivos entes públicos e dos segurados.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97)

Atenciosamente,

Maria da Penha Cerutti
CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

PSRN/hhb*

A Previdência Social é a garantia de renda do trabalhador Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1737 — Vitória/ES — CEP: 29040-570 - Tel- 3222-8626 - Fax 3222-5073



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



REQ. 482/2004.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, vêm, à honrada presença de Vossa Excelência expor e *REQUERER* o que diante segue:

A Câmara Municipal de Conceição do Castelo recolhe, desde junho de 1999, contribuição previdenciária dos seus Vereadores, recolhendo, igualmente, a sua cota parte da contribuição. Isso porque a Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, equiparou o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal a empregado, sujeito, portanto, a incidência da contribuição previdenciária, mesmo que a Constituição, à época, não garantisse expressamente essa possibilidade, o que veio originar, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a modificação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna Brasileira.

Há que se observar, ainda, que a Constituição continha, e ainda contém, texto expresso que permite a instituição de outras fontes destinadas à manutenção da seguridade social, desde que feito por intermédio de Lei Complementar (art. 195, § 4°), de modo que assim deveria ter sido feito pelo governo de então.

Não tardou que os tribunais, sensíveis a esse entendimento, passassem a considerar inconstitucionais as cobranças de contribuição previdenciária dos agentes políticos (vereadores), sob a alegação de que a lei ordinária não poderia criar figura nova de segurado obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, sendo disposição estranha ao texto Constitucional esta nova fonte de custeio, incidindo ela sobre o subsídio dos agentes políticos, que não é, nem poderia ser, considerado salário, faturamento ou lucro, pela sua distinta natureza, não sendo possível equiparar, do mesmo modo, o vereador a empregado e a Câmara à empregadora, carecendo, para ser lícita a cobrança da contribuição sobre o subsídio, de instituição de lei complementar, sendo que somente ela poderá prever outras fontes de custeio para a previdência social.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o recurso extraordinário nº 351.717-1, declarou inconstitucional o art. 12, inciso I, alínea "h", por estar em confronto com os arts. 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição da República.

Visando garantir direitos e prevenir responsabilidades, no que tange a situação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

da Câmara Municipal de Conceição do Castelo e de seus vereadores em relação à cobrança da contribuição previdenciária, de indiscutível inconstitucionalidade, *REQUER* a Vossa Excelência que sejam tomadas às medidas judiciais cabíveis no sentido de que seja imediatamente suspensa a cobrança da contribuição previdenciária dos vereadores e devolvido as quantias descontadas no período, com a devida correção, eis que a norma jurídica que fundamenta a cobrança padece de vicio insanável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de

fevereiro de 2004.

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS Vereador

Câmara Municipal of secerção do Castelo

E. E. SANA ,
Aprovado em (1) NICA votação por

Sala/das pessões, 171021200

PRESIDENTE